

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as portas e as moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golar individuais.

§ único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão além de observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sargetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único - A reincidência na infração deste determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nas rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;